



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 633.183 - RS (2014/0303024-7)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS PEDROSO ARAUJO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS - RS042319
CAROLINA MALLMANN TALLAMINI DOS SANTOS -
RS081842
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO - RS074985
PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLÄNDER
E OUTRO(S) - RS039176A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL POR FERIADO LOCAL NÃO AFETA PRAZO PARA RECURSOS INTERPOSTOS NO STJ. INTERPOSIÇÃO APÓS ESCOADO O QUINQUÍDIO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 1.023 do NCPC: "*Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*"
2. A ocorrência de suspensão de expediente forense em decorrência de feriado local não acarreta a suspensão de prazo para interposição de recursos perante o Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
3. Não comporta conhecimento o recurso apresentado após esaurido o lapso temporal para a sua interposição, como na hipótese.
4. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 633.183 - RS (2014/0303024-7)**

**RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO)**
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS PEDROSO ARAUJO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS - RS042319
CAROLINA MALLMANN TALLAMINI DOS SANTOS -
RS081842
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO - RS074985
PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLÄNDER
E OUTRO(S) - RS039176A

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:** Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 453):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCLUSÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*
- 2. Os embargos de declaração que apresentam nova pretensão impertinente caracterizam-se como protetatórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa."*

Em suas razões, a parte ora embargante alega que: *"Na decisão em que foram rejeitados os embargos de declaração, restou aplicada multa de 2% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC. Ocorre que, o autor está litigando ao abrigo da gratuidade da justiça deferida pelo juízo de primeiro grau, e, sendo assim,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme precedente abaixo, a exigibilidade do pagamento da multa deverá ser suspensa"
(e-STJ, fl. 457).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 633.183 - RS (2014/0303024-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) - Relator:**

Os embargos de declaração não reúnem as condições de admissibilidade, porquanto intempestivos.

Nos termos do art. 1.023 do NCPC: "*Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*"

Ao compulsar os presentes autos, verifica-se que o acórdão que rejeitou os últimos embargos de declaração foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 13 de setembro de 2017, considerado publicado em 14 de setembro de 2017 (e-STJ, fl. 454). Iniciado o quinquídio legal no primeiro dia útil seguinte, 15 de setembro de 2017, o prazo exauriu-se em 21 de setembro de 2017, quinta-feira. Os embargos de declaração, no entanto, foram protocolados apenas em 22 de setembro de 2017 (fls. 457/458), portanto, fora do prazo legal.

Ademais, "*é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência de expediente forense em decorrência de feriado local não enseja a suspensão do prazo para a interposição de recursos neste Superior Tribunal*" (EDcl no AgRg no AREsp 55.411/GO, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe de 23/02/2012).

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE QUE NÃO INTERFERE NO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRADO REGIMENTAL NESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso dos autos, nota-se que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022, e seus incisos, do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão no sentido de que a interposição do agravo regimental era intempestiva.

3. A ocorrência de feriado local ou a ausência de expediente forense no Tribunal de origem não afeta ou repercute no prazo para interposição de agravo regimental e/ou interno perante o Superior Tribunal de Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AREsp 638.441/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe de 07/10/2016, sem negrito no original)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL POR ATO LOCAL NÃO AFETA PRAZO PARA RECURSOS INTERPOSTOS NO STJ.

1. A suspensão de prazo processual por ato local não afeta a contagem de prazo para os recursos interpostos perante este Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos declaratórios rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 337.189/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe de 12/09/2013, sem negrito no original)

Diante de tais fundamentos, não se conhece dos embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0303024-7 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 633.183 / RS**

Números Origem: 00046458920138210022 01152664020148217000 02211300024850
02513175820148217000 04324800520138217000 1152664020148217000
2211300024850 4324800520138217000 46458920138210022 70057078537
70059227033 70060587540 70062083480

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
5ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO - RS074985
PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLÄNDER E
OUTRO(S) - RS039176A
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEDROSO ARAUJO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS - RS042319
CAROLINA MALLMANN TALLAMINI DOS SANTOS - RS081842

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO CARLOS PEDROSO ARAUJO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ TALLAMINI DOS SANTOS - RS042319
CAROLINA MALLMANN TALLAMINI DOS SANTOS - RS081842
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
ESTEVÃO FRANZOSO LUBISCO - RS074985
PATRÍCIA DE SOUZA FERNANDES MEDINA STADTLÄNDER E
OUTRO(S) - RS039176A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.